



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.003788/00-11
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.189
RECURSO Nº : 124.091
RECORRENTE : NEIWTON SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSUAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

A lavratura do auto de infração na repartição fiscal, local de constatação da irregularidade, está de acordo com a legislação processual. Nulidade não configurada.

PROCESSUAL. NULIDADE. REVISÃO DO LANÇAMENTO. GRAU DE UTILIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS FISCAIS.

A revisão dos lançamentos é atribuição dos fiscais da SRF, a quem compete decidir da conveniência e oportunidade de ouvir especialistas e assistentes técnicos.

PROCESSUAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

A intimação do autuado pode ser feita, de início, pela via postal, conforme previsão expressa da legislação processual (parágrafo 3º do art. 23 do Decreto 70.235/72). Nulidade não configurada.

PROCESSUAL. NULIDADE. AUDITORIA FISCAL. CONTADOR INSCRITO NO CRC.

Exigência fiscal lavrada por servidor competente, auditor fiscal, é válida e conforme a legislação pertinente, sendo distinta das atividades privativas dos Contadores inscritos nos CRC. Nulidade não configurada.

PROCESSUAL. NULIDADE. CONTRADITÓRIO.

Garantidas ao contribuinte as oportunidades de impugnar a exigência fiscal e de recorrer da decisão de Primeira Instância caracterizam a obediência ao princípio do contraditório. Nulidade não configurada.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 124.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.189
RECORRENTE : NEIWTON SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento do ITR/97 e do atraso na entrega da respectiva declaração, conforme consta da descrição dos fatos, às fls. 3, ou por falta de comprovação das áreas de preservação permanente e ou de utilização limitada, correspondentes a 719,6 ha., mediante ato declaratório do IBAMA, segundo o Termo de Encerramento de fls. 20, do qual consta também que o contribuinte registrou 2.138,9 ha explorados com atividade agropecuária e, intimado, não apresentou prova da existência de animais na “Fazenda da Pedra”.

Em sua impugnação (fls. 33), o contribuinte declara-se surpreso com o Auto de Infração, pois, conforme entendimento que teria mantido com o AFRF signatário da Intimação de 10/07/2000, deveria apresentar certidão do IBAMA e Laudo de Avaliação do Imóvel. Acrescenta estar apresentando o Laudo de fls. 34, pretendendo retificar as informações prestadas erroneamente na sua DIAC/DIAT relativa a exercício de 1997, corroborando suas informações com a Declaração do IRPF.

A autoridade recorrida manteve integralmente a exigência fiscal, sob os fundamentos de que:

- a) a área de preservação permanente deve ser comprovada mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA - , requerido temporaneamente, o que não ocorreu nesse processo;
- b) não foi comprovada a existência de animais na propriedade eis que o Laudo de Avaliação está desacompanhado da ART e em desacordo com a Norma Técnica da ABNT e a Declaração do IRPF de fls. 36/37 menciona outras propriedades rurais e não a Fazenda da Pedra, objeto desta lide, impedindo a aceitação da atividade pecuária constante da DIAC/DIAT.

Em seu recurso, o contribuinte sustenta, inicialmente, a tempestividade de sua devesa, pois tomou ciência da decisão recorrida em 31/05/2001, o dia 30/06 foi um sábado e o recurso foi protocolado em 02/07, segunda-feira. Foi o mesmo instruído com arrolamento de bens.



RECURSO Nº : 124.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.189

Em preliminar, o recorrente ataca a produção do Auto de Infração na repartição e o seu envio por via postal, sem que houvesse qualquer motivo para o descumprimento das normas pertinentes, o que acarreta a nulidade do procedimento, porque é dever do servidor público cumprir as normas legais, a atividade fiscal é vinculada e regrada, a lei não contém palavras inúteis.

Acrescenta a alegação de afronta ao princípio da legalidade porque o Auto de Infração decorreu do exame de escrita, atividade privativa de Contador inscrito, no caso, no CRC/AL, tendo sido verificado que os seus signatários não atendem a essa exigência. Sustentou a inconstitucionalidade da Lei 5.987/73, que considera nula e imoral, ao permitir o ingresso na carreira de fiscal de portadores de qualquer diploma de curso superior, contrariando os dispositivos legais citados às fls. 52 e 53.

Aduz que sempre cumpriu suas obrigações para fiscais e que sempre houve em suas declarações áreas destinadas à preservação ambiental, insurgindo-se contra a exigência do ADA, alegando que houve desvirtuamento da Lei 9.393/96, que não o prevê, tratando exclusivamente, em seu art. 14, das DIAC ou DIAT – documento de informação e atualização cadastral do ITR, sendo o ADA mencionado apenas no formulário de declaração do ITR, não tendo sido divulgado. Transcreve pronunciamento do Presidente da CNA – Confederação Nacional da Agricultura na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado a respeito da falta de divulgação da nova forma de declaração desse tributo.

Afirma, a seguir, ser indevida e decorrente de presunção e desconsideração de sua declaração a adoção do grau de utilização zero, que deveria ser apurado por fiscalização de agentes competentes, do IBAMA ou do INCRA, e não por meio de revisão de ofício, o que torna nulo o Auto de Infração. Agrega que a autuação foi um atentado a seus direitos individuais, sobretudo o do contraditório, sendo ato injusto, arbitrário e ilegal, tendo lhe causado um ônus irreel (sic), quase incalculável. Ataca a desconsideração das terras de preservação permanente sem ao menos uma fiscalização *in loco* e sustenta que, se houvesse dúvidas, deveriam ser dirimidas contra o Fisco.

Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração ou, se não acolhidas as preliminares, seja tornado improcedente e insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.189

VOTO

O recurso é tempestivo e está devidamente instruído.

A preliminar de nulidade deste procedimento fiscal, porque foi elaborado na repartição e porque a intimação foi feita por via postal é despida de qualquer fundamento, conforme jurisprudência pacífica e uniforme do Conselho.

O art. 10 do Decreto 70.235/72, diz:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta,”.

Esse local, no presente caso, foi exatamente a repartição do Fisco, onde se fez a revisão da declaração do contribuinte e onde deveriam ser apresentados os documentos exigidos em intimação.

A defesa contra a intimação postal, por sua vez, também não pode ser acolhida, o que se verifica pela simples leitura dos dispositivos pertinentes, a seguir transcritos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, ...;

II – por via postal, ...;

...

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.”

Falta, ainda, razão ao recorrente quando pretende a nulidade do Auto de Infração porque seu signatário não é contador inscrito no CRC. Primeiro, porque foi lavrado por servidor competente, AFRF, conforme exigido pelo art. 10 do Decreto 70.235/72. Segundo, porque esta preliminar é inusitada e surpreendente dado o tempo decorrido da criação da carreira do Fisco Federal, com a não limitação do ingresso exclusivo para os contadores. Terceiro, porque o exame que os fiscais fazem da escrita das pessoas jurídicas visa à apuração de sua regularidade fiscal, não implicando invasão das atribuições dos contadores. Quarto, porque a matéria já foi objeto de pronunciamentos uniformes em sentido contrário à pretensão da recorrente. Quinto, pela inexistência de precedente judicial a favor de sua tese, o que possibilitaria o exame da legalidade e da constitucionalidade da lei ora atacada. Ao contrário, há o pronunciamento do STJ:



RECURSO Nº : 124.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.189

“ADMINISTRATIVO – FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO EM CRC –
DESNECESSIDADE.

O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em CRC para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. (RE 218.406, em 14/09/99. Consta do voto do Relator (Sr. Ministro Garcia Vieira):

...É claro que o fiscal de contribuições previdenciárias, formado em Direito, Economia, Medicina, Engenharia não tem de se inscrever no CRC ou em qualquer outro Conselho. O que o habilita ao exercício da profissão é o ingresso na carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e não sua inscrição no CRC. O fiscal, no exercício de suas funções inerentes ao cargo que ocupa, pratica atos de advogado, de economista etc. e também de contador, e é claro que não estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos regionais.

...

Podem eles ser advogados, economistas, engenheiros, médicos etc. Eles não exercem as suas funções não porque são contadores e sim porque são fiscais e estes têm, dentre as suas atribuições, a de fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, além de pesquisa contábil.”

No mérito, a recorrente contestou a legalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental, insurgindo-se contra os dispositivos legais que disciplinam a matéria. A exclusão das áreas de interesse ambiental de preservação permanente e as de utilização limitada foi autorizada pela lei, o que não significa que estejam dispensadas de comprovação. Disciplinando esse benefício, a norma regulamentar, IN SRF 73/2000, estabeleceu que as mesmas serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, conforme disposto em seu art. 17, que leio em Sessão.

Respeitou-se, assim, a competência do IBAMA em assuntos de preservação ambiental, sendo a exigência questionada, além de legal, apropriada e conveniente.

Não se configurou, ademais, ofensa ao contraditório nesse processo, em que foram assegurados ao contribuinte o direito de impugnar a exigência fiscal e de recorrer da decisão de Primeira Instância. Em outro giro, não é o Auto de Infração ilegal ou arbitrário, porque efetuado em conformidade com a lei. Deixo de pronunciar-me quanto à alegação de que seria injusto, que não é uma questão jurídica, mas de ordem legislativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.189

Finalmente, é improcedente a alegação de que a revisão de ofício referente ao grau de utilização só poderia ser feita por fiscais competentes, do IBAMA ou do INCRA e que haveria nulidade do Auto de Infração pela falta de fiscalização *in loco*. O lançamento pode ser revisto pelo Fisco, o que normalmente se fez mediante pedidos de esclarecimento ao contribuinte ou de intimação para apresentação de provas, somente se recorrendo a peritos nas situações previstas pela legislação. Não atendido o pedido de esclarecimentos, descabe a alegação de que a decisão deva ser feita contra o Fisco.

Rejeito, assim, as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

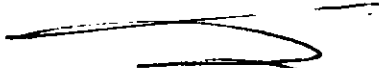
Processo nº: 10410.003788/00-11
Recurso nº: 124.091

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.189.

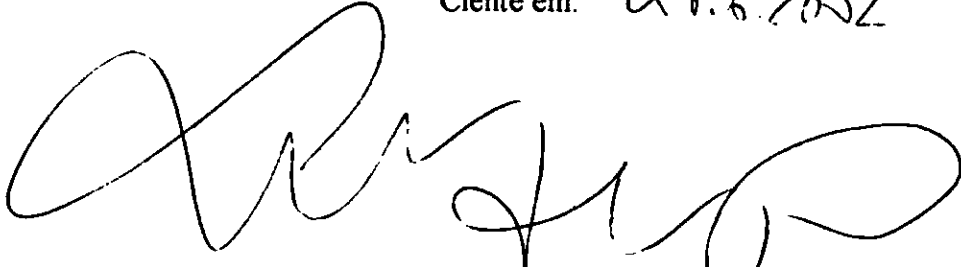
Brasília-DF, 20 de junho de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

27.6.2002


LEANDRO FELIPE BELFINO